

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 1126, DE 2021

Altera os artigos 1º, 2º, 4º e 9º-A e acrescenta o art. 3º- A na Lei 11.350/2006 para equiparar as atividades e definir piso salarial dos Agentes de Vigilância Sanitária, os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

Autor: Deputado Wilson Santiago

Relator: Deputado Cabo Gilberto Silva

I - RELATÓRIO

O Projeto de lei em tela propõe alterar a Lei nº 11.350/2006, que regulamenta a atuação dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, para estender seus efeitos aos agentes de vigilância sanitária.

Foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), após ser distribuído, houve a devolução solicitada pelo Presidente da Comissão para designação de novo relator, no qual o Parecer do Relator, Deputado Marx Beltrão, foi pela aprovação, com substitutivo. Na mesma comissão, houve a Apresentação do Requerimento de Audiência Pública nº 162/2022, pela Deputada Adriana Ventura.

Decorrido os prazos, o Projeto de Lei nº 1126/2021 seguiu para a Comissão de Saúde, no qual, o Relator, Deputado Marx Beltrão, deu Parecer pela aprovação, com substitutivo. Também, com apresentação do Requerimento de Audiência Pública nº 107/2023, pelo Deputado Zé Vitor e outros, em seguida o Projeto de Lei nº 1126/2021 seguiu para a Comissão do Trabalho (CTRAB), com Parecer do Relator, Deputado Carlos Veras, pela aprovação deste, com substitutivo.

Foi distribuída a Comissão de Finanças e Tributação (CFT), com Parecer do Relator, Deputado Hugo Motta, pela compatibilidade e adequação financeira e



orçamentária do Projeto de Lei nº 1126/2021, com emenda; do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho e de Administração e Serviço Público, com subemendas.

Por fim, a tramitação do Projeto de Lei nº 1126/2021 encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Sob regime de tramitação ordinário está sujeita à apreciação conclusiva pela comissão.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto a Constitucionalidade da matéria em destaque, nos termos regimentais.

Os agentes de vigilância sanitária (AVS), de fato, exercem suas atividades laborais, com os mesmos brilhos dos agentes comunitários de saúde (ACS) e agentes de combate às endemias (ACE) – no tocante a prevenção, promoção e educação sanitária e epidemiológica, papel de extrema relevância na promoção de saúde e prevenção de doenças em nossas comunidades.

De fato, como bem expresso na justificação do projeto de lei sob nossa análise, os Agentes de Vigilância Sanitária:

Está à frente de todas as situações em que a saúde da população esteja exposta, tanto em relação aos riscos sociais quanto a sua vulnerabilidade física e biológica. Também, estão relacionados às atividades de vigilância sanitária a prevenção e manutenção da saúde e integridade física e mental do trabalhador.

Durante a pandemia da Corona vírus o exército de agentes de vigilância sanitária foi o primeiro contingente da saúde pública a ser mobilizado, para promover ações de combate a Covid-19, organizando barreiras sanitárias, ações de sensibilização e fiscalização, realizando visitas domiciliares e garantindo o



cumprimento das normas de isolamento e distanciamento dos cidadãos.

Apesar disso, a atuação dos AVS ainda não conta com regulamentação adequada. Eles sequer constam nominalmente da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) do Ministério do Trabalho.

Assim, deixamos claro que a vinculação do AVS permanece na área de vigilância sanitária. Os agentes mantêm suas atribuições no sistema de vigilância em saúde, mas sempre no campo da vigilância sanitária.

Vale a pena destacar que, na Comissão de Finança e Tributação o relator, Deputado Hugo Mota deu parecer favorável, votando pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.126 de 2021, com emenda de adequação, bem como dos substitutivos adotados na Comissão de Saúde e na Comissão de Trabalho e de Administração e Serviço Público, com subemendas de adequação.

Nesse sentido, no que diz respeito ao aspecto da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica, entendo que as alterações aprovadas na Comissão de Finança e Tributação preenchem todos os requisitos legais, bem como seguiu as exigências do Regimento Interno em sua tramitação.

A Constituição Federal em seu Art. 197 afirma que, são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Logo, o projeto é constitucional porque regulamenta, a fim de equiparar as atividades e definir piso salarial dos Agentes de Vigilância Sanitária, os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

O Projeto de Lei é juridicamente adequado e não há problema de constitucionalidade, pois cabe à Câmara discutir e votar projeto de lei, nos termos do regimento, de acordo com o Art. 58 da Constituição.

Na Comissão de Seguridade Social e Família CSSF, o Parecer do Relator, Dep. Marx Beltrão foi pela aprovação, com substitutivo.



Na Comissão de Saúde, o Parecer do Relator, Dep. Marx Beltrão foi pela aprovação, com substitutivo.

Na Comissão do Trabalho CTRAB, o Parecer do Relator, Dep. Carlos Veras foi pela aprovação, com substitutivo.

Na Comissão de Finança e Tributação CFT, o Relator, Dep. Hugo Motta apresentou **emenda de adequação**, no qual consta que, “suprima-se o Art. 9-A constante do Art. 4º do Projeto de Lei nº 1.126, de 2021”.

O Relator, Dep. Hugo Motta apresentou **subemendas de adequação**, sendo a **subemenda de adequação nº 01**, “suprima-se o Art. 5º do Substitutivo Adotado pela da Comissão de Saúde ao Projeto de Lei nº 1.126, de 2021”. A **subemenda de adequação nº 02**, “suprimam-se os Arts 9º-I e 9º-J incluídos pelo 1º do Substitutivo Adotado pela Comissão de Trabalho ao Projeto de Lei nº 1.126, de 2021”.

A Comissão de Finança e Tributação CFT, adotou a emenda de adequação nº 1, a saber; “suprima-se o Art. 9-A constante do Art. 4º do Projeto de Lei nº 1.126, de 2021”. Bem como, subemendas de adequação nº 1 e 2.

Em informativo de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, consta que, a Emenda de adequação nº 01 e subemendas de adequação nº 01 e 02 apresentadas na CFT: ao suprimir os dispositivos que fixavam o piso salarial dos Agentes de Vigilância Sanitária ao piso constitucional de ACS/ACE, os ajustes afastam o impacto sobre despesas públicas.

A emenda de adequação nº1 e subemendas de adequação nº 1 e 2 foram apresentadas pelo Relator, no intuito de corrigir e afastar impacto sobre despesas públicas. Tornado o Projeto de Lei 1.126/2021 apto à aprovação na Comissão de Finança e Tributação, bem como, na Comissão de Constituição Justiça e de Cidadania.

O Parecer do Relator, Dep. Hugo Motta, foi pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.126/2021, com emenda; do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, com subemendas.

Mediante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.126 de 2021, dos substitutivos adotados na



Comissão de Saúde, Comissão de Trabalho e de Administração e Serviço Público, com emenda de adequação apresentado pela Comissão de Finanças e Tributação e com das subemendas de adequação apresentadas pela Comissão de Finanças e Tributação.

Apresentação: 22/04/2025 20:26:25.593 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 1126/2021

PRL n.2

Sala das Sessões, em de de 2024.

Cabo Gilberto Silva

Deputado Federal

PL/PB



* C D 2 4 3 9 1 7 5 7 1 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243917571800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cabo Gilberto Silva